

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 085/2020

Altera o Provimento nº 012/2017 e o Provimento nº 053/2018, que regulam o plantão para membros do Ministério Público cearense

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a faculdade de a Administração Pública rever seus próprios atos;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público e a premente necessidade em realizar a dinâmica das atividades laborais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará sem solução de continuidade; e

CONSIDERANDO que o cancelamento de folga compensatória já concedida demanda a revogação de designação(ões) do(s) membro(s) substituto(s) ao Promotor de Justiça que requereu a folga e a comunicação em tempo hábil desse(s) substituto(s);

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a organização dos serviços prestados pela Secretaria Geral mediante a concessão de tempo hábil para processamento de pedido de cancelamento de folga já concedida e para a gestão dos efeitos decorrentes do cancelamento;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 14 do Provimento nº 12/2017 passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 14** [...]”

§ 8º O cancelamento de folga compensatória já concedida dependerá obrigatoriamente de protocolização de pedido escrito pelo membro interessado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da folga concedida.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo anterior (§ 8º) será desconsiderado, para efeito de cancelamento de folga compensatória já concedida, na

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

hipótese do pedido respectivo estar fundamentado na necessidade do serviço plenamente justificado em favor de expresso interesse público ou institucional.”

Art. 2º O art. 9º do Provimento nº 53/2018 passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 9** [...]

§ 8º O cancelamento de folga compensatória já concedida dependerá obrigatoriamente de protocolização de pedido escrito pelo membro interessado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da folga concedida.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo anterior (§ 8º) será desconsiderado, para efeito de cancelamento de folga compensatória já concedida, na hipótese do pedido respectivo estar fundamentado na necessidade do serviço plenamente justificado em favor de expresso interesse público ou institucional.”

Art. 3º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de março de 2020.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Publicado no DOMPCE de 4.03.2020